TC nº 72-001.226.16-40

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMDHC. Serviços de transporte com motorista, combustível, e quilometragem livre. Conselhos Tutelares da Cidade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.895ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, mantendo-se, deste modo, os termos exarados na decisão de inabilitação da Senhora Pregoeira, à vista de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela representante não revela qualquer semelhança com a natureza dos serviços a serem contratados em decorrência do Pregão Eletrônico 12/SMDHC/2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação interposta por LUME Serviços Gerais Ltda., em face do Pregão Eletrônico 012/2015, realizado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte com motorista, combustível e quilometragem livre, pelo período de 12 (doze) meses, para atender os plantões dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo.

A Representação requer a suspensão do certame licitatório por entender que sua inabilitação foi declarada de forma equivocada, motivo pelo qual apresentou manifestação de intenção de recurso à Sra. Pregoeira e veio a esta Corte de Contas solicitar a reforma da referida decisão (fls. 02/60).

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de fls. 62/62 v°, ressaltou a necessidade de manifestação da Origem, para que a mesma informe sobre o momento em que se encontra a licitação, bem como eventual análise de recurso interposto pela Representante.

A Origem trouxe aos autos documentações e justificativas (fls. 76/133) de que a proposta apresentada pela Representante foi considerada aceitável pela Sra. Pregoeira, no entanto, foi inabilitada, por conta do documento 6.2.4.1 não ser compatível com o objeto da licitação. Em decorrência desse documento, a Sra. Pregoeira concedeu à Representante um prazo de 10 (dez) minutos para que fosse providenciado referido documento, sob pena de inabilitação.

A Representante, então, solicitou que fosse realizada uma diligência junto a SPTuris para a constatação do serviço executado, o que foi indeferido, tendo como ato subsequente, a deliberação da Srta. Pregoeira em inabilitar a Representante. O Recurso apresentado já foi julgado improcedente, o certame já foi homologado e adjudicado pela autoridade competente, tendo sido declarada vencedora a empresa Líder Serviço de Locação de Veículos Ltda.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, após análise de toda a documentação acrescida, em manifestação de fls. 136/154, opinou pelo conhecimento e improcedência da presente Representação.

O Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar de suspensão constante da exordial (fl. 06), por não vislumbrar "in casu" a presença dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, necessários à concessão de medida acautelatória de suspensão do pregão, mantendo-se, nos termos exarados pela Sra. Pregoeira, a decisão de inabilitação da Representante.

Os Interessados foram devidamente Oficiados para ciência e manifestação (fls. 170/172).

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM propugnou pelo conhecimento e improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral – SG opinou pelo conhecimento e improcedência da presente Representação, mantendo-se a decisão de inabilitação da Representante, nos termos exarados pela Sra. Pregoeira.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por LUME Serviços Gerais Ltda., em face do Pregão Eletrônico 012/2015, realizado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte com motorista, combustível e quilometragem livre, pelo período de 12 (doze) meses, para atender os plantões dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo.

A Representante, sinteticamente, requer a suspensão do certame licitatório por entender que sua inabilitação foi declarada de forma equivocada, motivo pelo qual apresentou recurso à Sra. Pregoeira e veio a esta Corte de Contas solicitar a reforma da referida decisão de indeferimento do seu pedido.

A Origem informa que a motivação para a inabilitação da Representante se deu pelo documento referente à qualificação técnica apresentado pela licitante não ser compatível com o objeto da licitação. De fato, com o intuito de comprovar a qualificação técnica, o licitante deve apresentar no certame documentação com o fito de demonstrar que já executou com êxito atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse ponto, a qualificação técnica de cunho unicamente profissional é insuficiente, o que enseja a comprovação de que a pessoa jurídica também tenha capacidade para executar o objeto de forma operacional.

No caso em tela, resta inequívoco que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo proponente não revela qualquer semelhança com a natureza dos serviços a serem contratados em decorrência do Pregão 012/SMDHC/2015, motivo pelo qual não foi aceito, ocasionando em consequência sua inabilitação.

Ademais, o atestado fornecido pela Representante se refere à prestação de serviços de limpeza com fornecimento de equipamentos, materiais e veículos, para a realização de um único evento – Fórmula 1 – o que se caracteriza em contrato por escopo.

Já o Pregão Eletrônico 12/SMDHC/2015, aqui tratado, em que a execução se dará por 12 (doze) meses, com expressa possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses, refere-se a um contrato por execução continuada.

Nesse sentido, conheço da Representação interposta, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE, mantendo-se os termos exarados na decisão de inabilitação da Sra. Pregoeira.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.